

Procedimento Interno n.º 1067385/2016

Decisão n.º 010.2016.CPL.1094529.2016.5570

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ N.º 07.244.008/0002-23, EM 11 DE MAIO DE 2016. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) Conhecer da oposição formulada pela empresa EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, aos termos da decisão que classificou e habilitou a licitante LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 18.422.603/0001-47, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.0057/2016-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de três acessos à Internet, através de link dedicado de dados com conectividade IP, para as unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, todas localizadas na cidade Manaus, pelo período de 12 (doze) meses; para,

b) **No mérito, ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na **classificação** da empresa **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ N.º 18.422.603/0001-47, **DANDO PROVIMENTO** parcial ao pleito da recorrente;

c) **RETORNAR à fase de análise e aceitação das propostas**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.



2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, CNPJ N.º 07.244.008/0002-23, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de habilitação da LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ N.º 18.422.603/0001-47, no interesse do Pregão Eletrônico n.º 4.007/2016-CPL/MP/PGJ, Procedimento Interno n.º 1067385/2016, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de intermediação de estágio junto à PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por um período de 12 meses.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal

Na sessão do dia 05 de maio de 2016, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira:

Manifesto intenção de interpor recurso em razão da decisão do pregoeiro que entendeu por não inabilitar e nem desclassificar a empresa Logic Pro, mesmo a licitante tendo deixado de atender ao edital conforme o próprio pregoeiro manifestou no chat de mensagens. Em complemento, no recurso também será solicitada a realização pelo Pregoeiro de diligências nos atestados da referida a fim de averiguar a veracidade do mesmo, requerendo documentos como notas fiscais ou outros que comprovem as informações.

2.2. Das Razões de Recurso

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar a manifestação da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso, o qual encerrou-se no dia 11/05/2016.

Assim, na data limite, a instituição **EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA**, CNPJ N.º 07.244.008/0002-23, anexou ao sistema *Comprasnet* suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma, que a classificação da empresa **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ N.º 18.422.603/0001-47, violou os termos do edital, visto que deveria ter sido desclassificada por não apresentar, no momento correto, documentos e informações expressamente



requeridas, mormente o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, bem como requisita diligência em face do atestado de capacidade técnica apresentado. Por fim, requer o acolhimento das razões recursais, "para o fim de desclassificar a licitante declarada vencedora por não apresentar documentos e informações expressamente requeridos no edital".

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3°, do art. 109, da Lei n.° 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.°, da Lei n.° 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública.

Nessa linha, a Empresa Vencedora protocolou suas contrarrazões no dia 16/05/2016, devidamente juntadas às folhas 233/234, rechaçando a pretensão aventada pela recorrente, lembrando, em síntese, que o inconformismo se funda no "apego à interpretação literal da lei e ao excesso de rigorismo formal nas alegações trazidas nas razões recursais" e que a "visita técnica, cumpre destacar, ainda que fosse considerada como falha a alegação apontada, é de relevância insuficiente a motivar a inabilitação da ora RECORRIDA, por representar excesso de rigorismo formal, não previsto em lei".

No mais, a empresa habilitada não se manifestou quanto ao requerimento de diligência no atestado apresentado e ao final requer:

requer o devido processamento das presentes contrarrazões, para que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA, de maneira que a decisão questionada seja mantida. Por fim, caso assim não entenda, requer seja deferida a remessa e o provimento da presente contrarrazão pela autoridade superior competente, nos termos do art. 109, § 4°, da Lei de Licitações, para aquele mesmo fim.

É o que, em síntese, cabe relatar.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, quer na **Lei 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto 5.450/2005**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, **da impessoalidade**, **da moralidade**, **da igualdade**, **da publicidade**, **da probidade administrativa**, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório,** o qual será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

a) Da vinculação ao instrumento convocatório

O inconformismo da licitante diz respeito a possível violação do edital quanto à prática de permitir inclusão de informação ou documento novo que deveria originalmente constar na proposta.

Neste caso, na apresentação da proposta ajustada ao lance da sessão, a empresa LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA não fez menção ao prazo de execução do serviço, assim como se confundiu e mencionou outro pregão no corpo da proposta quando, na intenção de informar que atendia as exigências editalícias, assentou que "todas as características, prazos, especificações técnicas, velocidades e demais exigências estão garantidas de acordo com o Termo de Referência anexo ao edital de Convocação do PREGÃO PRESENCIAL/SRP Nº06/2015-PRODAM".

Quando da análise da proposta pelo Setor Técnico, este se posicionou pela aceitação da proposta, entretanto por conta do erro mencionado acima,



considerou importante questionar a licitante quanto ao atendimento de todos os outros pontos do Termo de Referência não mencionados na proposta.

Esclareça-se que o edital do presente certame tem a previsão, em seu item 6.14 de que a apresentação da proposta implica na <u>aceitação de todas as condições do edital.</u> Neste espeque, considera-se o prazo de execução do serviço uma destas condições. Assim, ainda que o licitante o tenha omitido, uma vez compatibilizado o preço e verificado o atendimento dos requisitos técnicos, reputa-se aceito pela licitante o prazo máximo exigido pela Contratante para implementação do objeto.

Diante disso, este pregoeiro chamou a licitante no *chat* e questionou os pontos apontados pelo Setor Técnico, obtendo-se resposta positiva pelo atendimento pleno de todos os itens.

De outro modo, a empresa quando convocada, deixou de enviar a **Declaração de Vistoria** ou a **Declaração de Dispensa de Vistoria**, documento exigido no item 5.2. do edital.

Após esses esclarecimentos, o pregoeiro adotou a medida ora vergastada, permitindo que a empresa sanasse a omissão quanto à informação do prazo de atendimento e remetesse o documento não enviado anteriormente.

Realizadas as ponderações, temos que, de fato, **razão assiste à recorrente**, quanto ao ponto de se permitir a inclusão de documento novo não enviado junto à proposta.

Na tomada de decisões durante a realização de pregões, exige-se que o pregoeiro tenha a cautela, ao ponto de sopesar seu julgamento entre o possível prejuízo a Administração ou a injustiça ao licitante, isto dentro das regras aplicáveis ao tema em espeque.

In casu, com arrimo na permissão editalícia prevista no item **6.7**, após verificar pontos da proposta que são considerados pertinentes no edital e deveriam ser mencionados, o pregoeiro visando **sanar/esclarecer** o ponto, indagou a licitante quanto à possibilidade de apresentar uma proposta mais vantajosa, ao tempo em que, nestas circunstâncias lhe seria facultado a possibilidade de sanar tais omissões, que se ressalte não afetaram a substância da proposta, visto que o setor técnico há havia se manifestado pela aceitação (fls. 165 a 166).

Entretanto, a permissiva de acrescentar documento novo só é válida quando este for para esclarecer ou complementar documento já existente, em sede de diligência, senão vejamos o dispositivo legal da Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justiça

Comissa o Permanente de Licita a o

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (g.n.)

Sobre o dispositivo legal, em diversas oportunidades já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em contact center, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de precos e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência, a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração "de que caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014.)

Licitante desclassificado apresentou representação perante o TCU alegando irregularidade em procedimento licitatório consistente na realização de diligência para esclarecer modelo de equipamento ofertado por uma das licitantes, a qual, ao final, se sagrou vencedora no certame. Analisando o caso, o TCU considerou regular a diligência empreendida pela Administração, uma vez que se destinou apenas a complementar o processo, e não a obter informação que ali deveria constar originalmente. Nesse contexto, não restou configurada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, vedadas pelo art. 43, § 3°, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, trecho do voto proferido pela Relatora: "Não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela (omissis). Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital (item 7.3), e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrucão do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3°, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011,



Ministério Público do Estado do Amazonas Procuradoria-Geral de Justica

Comissa o Permanente de Licita a o

1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros). A atitude da pregoeira atendeu à Lei 8.666/1993 e aos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 21.05.2013.)

A ausência de dano decorreu de ação alheia à vontade do recorrente, cujos atos praticados foram irregulares e com risco potencial de dano ao erário. Como demonstrou a Serur, não havia qualquer impedimento estatutário à participação da empresa Brasil Casa e Construção Ltda., que foi desclassificada por motivo injustificado, uma vez que uma simples diligência poderia ter esclarecido as dúvidas quanto ao atendimento do subitem 7.2.2 do edital do certame. Apesar do recorrente entender que tal diligência não seria devida, em face do §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia. Ademais, o próprio edital do certame em questão, em seu item 11.5, previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante (peça 2, p. 8). (Grifamos). (TCU, Acórdão nº 918/2014, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 24.04.2014.)

Na mesma senda é o entendimento doutrinário, aqui representado pelo pensamento de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

A Lei determina a **vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes**. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005)

Assim, a decisão acertada quanto ao ponto, na ocasião da análise da proposta, seria a de rejeitá-la, com lastro no item 9.5.1., visto que desatendeu a exigência editalícia insculpida nos itens editalícios 5.2 e 6.11, tudo em homenagem à vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Para melhor entendimento, reproduzimos os dispositivos citados:

- 5.2. A Declaração de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Vistoria deverá ser apresentado posteriormente, na fase licitatória, junto à proposta ajustada ao lance dado na sessão do Pregão. (Grifamos).
- 6.11. A proposta vencedora ajustada ao lance dado na sessão do pregão, bem



como os documentos que a complementarem, deverão ser imediatamente encaminhados ao pregoeiro, no prazo máximo de 01 (uma) hora contada a partir da convocação comunicada pelo Pregoeiro aos licitantes através de chat, bem como pela opção CONVOCAR ANEXO do sistema Comprasnet, para recebimento e exame preliminar das citadas documentações, as quais deverão ser juntadas através de campo próprio do sistema — ANEXO da Proposta, ou, quando prejudicada essa funcionalidade, e autorizado pelo Pregoeiro no próprio chat, por meio dos facsímiles n. (92) 3655-0701 e 3655-0743, como também através do correio eletrônico licitacao@mpam.mp.br, devendo ser apresentados os originais ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, no dia útil subsequente ao encerramento da Sessão, observado o disposto no subitem 21.7. (Grifamos)

9.5. Serão desclassificadas as propostas que:

9.5.1 Não **atendam as exigências do edital e Anexos**, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Ademais, no caso vertente é vencida aplicação das normas editalícias referidas pela Recorrida, principalmente as constantes nos itens 21.3.1, 21.11, 21.12 e 21.21. A razão da mitigação da aplicação da regra ao tema se dá na medida em que o erro ou falha não pode ser sanada, visto que é expressamente vedado pela Lei de Licitações a inclusão de documento novo que deveria constar na proposta, ao passo em que o edital conferiu ao documento referido (Declaração de Dispensa de Vistoria) caráter de essencialidade que visa afastar futura alegação das licitantes quanto à execução do objeto. No mais, é com lastro na ampliação da disputa entre os interessados e com base nos dispositivos legais que regem o pregão que este pregoeiro decide reconsiderar a decisão de classificar e habilitar a licitante recorrida.

b) Da desnecessidade de diligência no atestado de capacidade técnica da LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Visto que este pregoeiro acatou as razões recursais da recorrente, considera-se despicienda a realização de diligência para verificar a veracidade das informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica apresentado, em razão da decisão de se retornar à fase anterior à análise dos documentos de habilitação.

Com efeito, como a decisão de aceitar a proposta é anterior ao ato de habilitar a empresa, por consequência lógica não considero prudente a realização da diligência, pois em face da não aceitação da proposta, com lastro no item 9.5.1., não se avançaria à fase seguinte (Habilitação).

Ressalto que a medida seria levada a efeito caso a decisão fosse contrária. No mais, o atestado apresentado goza de presunção de legitimidade, pois foi registrado no Órgão competente para exercer o controle da atividade profissional



correspondente, no caso o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA-AM.

Por oportuno, caso a recorrente deseje fustigar o documento poderá exercer seu intento junto àquele órgão, o qual detém competência para tanto.

Vale ressaltar que todo o formalismo necessário fora devidamente cumprido. Todos os princípios foram respeitados. Todas as etapas foram devidamente seguidas e registradas. Foram garantidos aos licitantes todos os direitos previstos na legislação que rege as licitações públicas, os quais foram por ela utilizados.

No entanto, a reclamante lançou mão de argumentos plausíveis suficientes a engendrar o juízo de reconsideração deste Pregoeiro.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas ao norte, **DECIDO: ACATAR** as razões do recurso e **RECONHECER** o equívoco na **classificação** da empresa **LOGIC PRO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, CNPJ N.º 18.422.603/0001-47, **DANDO PROVIMENTO** parcial ao pleito da recorrente; **RETORNAR a fase de análise e aceitação das propostas**, a fim de dar seguimento ao certame, nos termo art. 11, inciso VII, do Decreto nº 5.450/2005.

Desta feita, após providências (retorno de fase e análise das propostas subsequentes com consequente habilitação de outro licitante) os autos devem ser submetidos à análise e manifestação da ilustre **Ordenadora de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002, e proceda, se entender cabível, à devida adjudicação e homologação do objeto do certame à **empresa vencedora.**

É a decisão.

Manaus, 18 de maio de 2016.

Cleiton da Silva Alves

Pregoeiro - Portaria n.º 347/2016/SUBADM